



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.031 - SP (2013/0102146-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA CALLEGARI - SP146406
RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048
AGRAVADO : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) - SP074098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal *a quo* analisou a relação jurídica de direito material e concluiu, por maioria, pela ilegitimidade passiva. Tal decisão se traduz, no caso, em juízo de improcedência do pedido.

2. "Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC" (REsp n. 1.157.383/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.031 - SP (2013/0102146-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA CALLEGARI - SP146406
RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048
AGRAVADO : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) - SP074098

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 443/455) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido (e-STJ fls. 306/322) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame dos embargos infringentes de fls. 279/286 (e-STJ).

Em suas razões, a agravante alega que "o e. TJSP não proferiu decisão definitiva e não foi necessária análise do direito material como fundamento da decisão de ilegitimidade" (e-STJ fl. 445).

No seu entender, "o mérito da demanda proposta por Celso Lafer era a existência ou não de dano a ser indenizado e não quem deveria responder por tal dano. A parte legítima para responder por eventual dano se trata de um exame meramente processual, não sendo cabíveis os embargos infringentes de Celso Lafer" (e-STJ fl. 449).

Segundo argumenta, "foi apenas com base na narrativa apresentada pelo Autor Celso Lafer que o E. TJSP entendeu que a demanda deveria ter sido formulada contra outra parte. Não houve análise das alegações e provas apresentadas pela Editora Planeta – até porque não houve fase instrutória no processo, sendo que o processo foi julgado antecipadamente" (e-STJ fl. 450).

A seu ver, "a consequência do não conhecimento dos embargos infringente é a não interrupção do prazo para interposição de recurso especial ou extraordinário, o que se verificou foi que o prazo para interposição de recurso especial para rever as conclusões do Acórdão Extinção fluiu *in albis* e os seus termos transitaram em julgado" (e-STJ fl. 452).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 458/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.031 - SP (2013/0102146-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA CALLEGARI - SP146406
RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048
AGRAVADO : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) - SP074098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal *a quo* analisou a relação jurídica de direito material e concluiu, por maioria, pela ilegitimidade passiva. Tal decisão se traduz, no caso, em juízo de improcedência do pedido.

2. "Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC" (REsp n. 1.157.383/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.031 - SP (2013/0102146-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA CALLEGARI - SP146406
RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048
AGRAVADO : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) - SP074098

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 435/439):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 312):

Embargos Infringentes.

V. Acórdão que, de ofício, por maioria de votos, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicados os recursos interpostos pelas partes - Embargos infringentes visando ao prevalecimento do voto vencido que afastava a preliminar de ilegitimidade passiva - Acórdão que não se pronunciou sobre o mérito da demanda - Não cabimento da interposição de recurso de embargos infringentes - Inteligência da norma do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Embargos infringentes não conhecidos.

O recurso especial (e-STJ fls. 325/351), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) Arts. 530 e 531 do CPC/1973, defendendo o cabimento dos embargos infringentes opostos contra acórdão que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva, e

(ii) Arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, sustentando a existência do ilícito e do dever de indenizar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 412/425).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por Celso Lafer contra a Editora Planeta do Brasil LTDA.

Segundo a petição inicial, "a Editora Planeta do Brasil Ltda., ora Ré, publicou obra literária de autoria do jornalista Fernando Moraes, sob o título "O MAGO" (doc. anexo) - uma biografia de Paulo Coelho - contendo menção não apenas inverídica, mas com manifesto *animus iniuriandi vel deffamandi et caluniandi*, atingindo profundamente a honra do Autor, subjetiva e objetivamente, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo-lhe a prática de atos escusos, enquanto ocupava o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil. Na qualidade de organizadora e editora do livro, tem a Ré responsabilidade pelo conteúdo do que publica, independentemente daquela específica do autor da obra" (e-STJ fl. 6).

Conforme afirmado na inicial, "de forma intencional, a Ré atingiu a honra do Autor, deixando de lado os elementos fáticos que lhe foram colocados à disposição, preferindo ingressar na seara da ofensa e do vilipêndio, publicando trecho inverídico e com conteúdo injurioso, difamatório e calunioso e mantendo-o, mesmo depois de avisada de sua ilegalidade" (e-STJ fl. 15).

O juiz de primeiro grau julgou "parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$50.000,00 ao autor" (e-STJ fl. 152).

O autor apelou e o TJSP, de ofício, entendeu que a editora era parte ilegítima para responder à ação (e-STJ fls. 259/271).

Para tanto, a Corte local, por maioria, concluiu que a ré não era órgão de censura e que, "em entrevista datada de 8.6.2008 ao Jornal do Brasil, Caderno B-B7, o próprio autor do livro faz menção de que não precisaria ser feita uma errata 'quanto à alegação do acadêmico Hélio Jaguaribe de que Celso Lafer não cabalou votos a seu favor, já que na época não era integrante da ABL' (fl. 26), o que induz, sem dúvida, ser sua a responsabilidade pela fala do livro" (e-STJ fl. 267).

Além disso, conforme ainda afirmou a maioria do Colegiado do Tribunal de origem, "a editora não pode ser responsabilizada, na hipótese, eis que tão só serviu de veículo para publicação de fato alegado por outrem" (e-STJ fl. 267).

O voto vencido, por outro lado, entendeu que, "no caso em apreço, considerando que a obra literária relata que o autor teria incorrido em ilícito de exploração de prestígio e poder, quando estava no exercício de função pública, se a editora permitiu a publicação sem as devidas cautelas, assumiu o risco de produzir um evento danoso. É a aplicação da teoria do risco da atividade" (e-STJ fl. 270).

Além disso, constou do voto minoritário ser a editora "parte legítima para compor o polo passivo da ação indenizatória, notadamente quando o autor-apelado, como no caso, pleiteia também a retirada de circulação de exemplares do livro publicado, bem como a distribuição de erratas, obrigações que, em caso de acolhimento dos pedidos, devem ser cumpridas pela editora ré, e não pelo autor da obra" (e-STJ fl. 271).

Contra o julgamento da apelação (e-STJ fls. 259/271), foram opostos embargos infringentes (e-STJ fls. 279/286), não conhecidos pela Corte de origem (e-STJ fls. 306/322), nos termos da ementa transcrita.

O autor da ação então interpôs o presente recurso especial, aduzindo, em síntese, o cabimento dos embargos, bem como a existência do ilícito e do dever de indenizar.

Em caso semelhante, a QUARTA TURMA, quando do julgamento do REsp n. 1.423.825/CE (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 7/11/2017, DJe 18/12/2017), entendeu serem "cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973)".

Do voto do Ministro Relator, destaco:

4. De outra parte, em relação ao cabimento dos embargos infringentes no caso em apreço, nos termos do art. 530 do CPC revogado - diploma aplicado pela Corte local -, são possíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória.

Ora, como sabido, pela teoria *della prospettazione* (da asserção), aceita por esta Corte, o exame das condições da ação deve ser feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato, de acordo com a as assertivas da petição inicial.

No entanto, é cediço que, quando a relação existente entre as condições da ação e o direito material for imbricada ao ponto de a definição daquelas exigir a análise de ambos, ingressar-se-á no mérito.

Bedaque, com precisão, esclarece que, na análise das condições da ação, "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: RT, 1995, p. 78).

Confirmam-se:

(...)

Deve-se ter em conta, por outro lado, que, apesar de a teoria da asserção estabelecer direito potestativo para o autor do recurso, no sentido de que sejam consideradas suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, "essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito" (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

Nesse passo, em relação à legitimidade *ad causam*, a sua definição, por diversas vezes, acaba incorrendo na análise da lide em concreto, com grande dificuldade prática em sua separação com o mérito da causa.

Dessarte, apesar de, em regra, o exame da legitimidade ocorrer *in statu assertiones*, invariavelmente é no curso do processo, mais precisamente no momento da sentença, que se chega à efetiva convicção sobre a referida condição da ação, importando, desta feita, na análise da relação jurídica de direito material.

Nessa ordem de ideias, em uma interpretação sistemática do art. 530 do CPC/1973, penso ser plenamente cabível o recurso de embargos infringentes contra acórdão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

Esta a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. **São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).**

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.423.825/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 18/12/2017 – Grifei.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. **Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.**

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou *nomen juris* atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.157.383/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012 – Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

(...)

II - Cinge-se a insurgência recursal à tese de cabimento do antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em julgamento de recurso de agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva.

III - Por maioria, o Tribunal de origem deu provimento ao mencionado recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar a exclusão das agravantes do polo passivo da ação de improbidade administrativa.

IV - Embora o acórdão formalmente tenha reconhecido a ilegitimidade passiva das ora recorridas, matéria a primeira vista de natureza processual, para se chegar a essa conclusão, os julgadores *a quo* fizeram uma análise pormenorizada dos elementos de prova constantes do processo.

V - No ordenamento jurídico processual brasileiro, as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos para que o processo possa obter um provimento final de mérito. A ausência de qualquer dessas condições, portanto, leva à prolação de decisão terminativa e que implica na extinção anômala do processo.

VI - Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas.

VIII - Ao contrário do que concluiu o juízo *a quo* para o não conhecimento do recurso de embargos infringentes, ainda que sob a aparência de uma decisão de natureza apenas processual, trata-se de uma decisão materialmente de mérito e, por isso, como há voto vencido, o recurso de embargos infringentes deveria ser conhecido, até porque o acórdão recorrido foi proferido ainda no âmbito do Código de Processo Civil de 1973 que previa essa modalidade de recurso. Precedentes: REsp 1567681/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016; REsp 1479855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1397137/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2018, DJe 12/9/2018 –Grifei.)

O Tribunal *a quo* analisou a relação jurídica de direito material e concluiu, por maioria, pela ilegitimidade passiva. Assim, tal decisão se aproxima, na verdade, de um juízo de improcedência do pedido.

Desse modo, nos termos da jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos infringentes. Portanto, é caso de cassar o acórdão que deles não conheceu (e-STJ fls. 306/322) e, como decorrência lógica dessa decisão, determinar o retorno dos autos à Corte estadual, para que, superada a questão do cabimento dos embargos, julgue-os como entender de direito.

Prejudicadas as demais insurgências do especial.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido (e-STJ fls. 306/322) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame dos embargos infringentes de fls. 279/286 (e-STJ).

Publique-se e intimem-se.

Ao apreciar as apelações interpostas contra a sentença de parcial procedência (que condenou a editora ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 ao autor da ação), a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, concluiu pela ilegitimidade passiva da editora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e declarou prejudicadas as preliminares e os recursos dirigidos àquela Corte estadual.

A maioria do colegiado *a quo* afirmou não ser da editora a obrigação de exame acurado de expressões ou textos escritos pelos autores das obras que publica. Asseverou ainda que o autor da obra, em entrevista ao Jornal do Brasil em 8/6/2008, afirmou ser desnecessária a elaboração de errata ao trecho ofensivo do livro, o que, segundo a maioria, induz ser dele a responsabilidade pelo transcrito.

De outro lado, o voto vencido entendeu que, "quando o texto a ser publicado veicula graves fatos acusatórios contra terceiros, a própria divulgação já é capaz de produzir, em tese, um resultado danoso, ou mesmo configurar ilícito penal, cabendo à editora, nesse caso, o dever de analisar criteriosamente as informações, sob pena de responder solidariamente por eventuais danos" (e-STJ fl. 270). No ponto, julgou o voto minoritário que, em virtude da aplicação da teoria do risco da atividade, se a editora promoveu a publicação da obra sem as devidas cautelas, assumiu o risco de produzir o resultado lesivo, sendo parte legítima para compor o pólo passivo da ação indenizatória. O voto vencido concluiu ainda existir legitimidade passiva da editora especialmente no que diz respeito aos pedidos da inicial "[de retirada] de circulação de exemplares do livro publicado, bem como a distribuição de erratas, obrigações que, em caso de acolhimento dos pedidos, devem ser cumpridas pela editora ré, e não pelo autor da obra" (e-STJ fl. 271).

No confronto entre o voto condutor do aresto que extinguiu o processo e o voto vencido, observa-se estreita ligação da legitimidade passiva da editora com o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material reivindicado pelo autor da lide, o que se traduz em exame de mérito, autorizando o cabimento dos embargos infringentes.

Com efeito, ao concluir, por maioria, pela ilegitimidade passiva, o TJSP precisou discutir a existência de responsabilidade da editora pelo trecho do livro, valendo-se inclusive da prova dos autos (reportagem com o autor do livro juntada aos autos). Além disso, a maioria implicitamente reconheceu a improcedência dos pedidos de publicação de erratas e de retirada de circulação de exemplares não comercializados dos livros, providências que o voto vencido concluiu serem de cumprimento pela editora ré.

Observe-se que a natureza da decisão – se processual ou de mérito – é definida por seu conteúdo, não pela qualificação ou pelo *nomen juris* atribuído no julgado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0102146-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.378.031 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 110034 201301021469 5830020082028828 6488504900 9133440272009
91334402720098260000 994093425835

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) - SP074098
RECORRIDO : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA CALLEGARI - SP146406
RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA CALLEGARI - SP146406
RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048
AGRAVADO : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) - SP074098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.